



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.053

Recurso nº - 57.653 - IRPF - EXS: DE 1983

Recorrente - IDALIO RODRIGUES CAMPOS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, improvida em parte a irresignação quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDALIO RODRIGUES CAMPOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 4.787.983,00 (Ncz\$ 4,78), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *f*

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1990

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.

Recurso nº 57.653

Acórdão nº 101-80.053

Recorrente: IDALIO RODRIGUES CAMPOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda da pessoa física relativamente ao exercício de 1983, decorrente de imputação de distribuição de receita omitida por parte da pessoa jurídica da qual o autuado é sócio.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a mencionar as razões pelas quais entendeu deveria ser mantido o lançamento principal.

A fls. 18 cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada no processo principal, cuja ementa estabelece:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

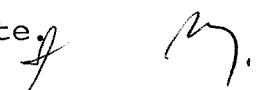
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Já em relação à presente lide, a decisão de primeiro grau está assim ementada:

"Imposto de Renda. Pessoa Física. Exercício:1983. Ano-Base: 1982. Omissão de rendimentos por autuação reflexa de Pessoa Jurídica.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Acentuou o Julgador de primeira instância que cuidando-se de tributação reflexa, em virtude da estreita relação e efeito, o decidido quanto ao processo matriz deve ser observado no decorrente.



Acórdão nº 101-80.053

Intimado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado.

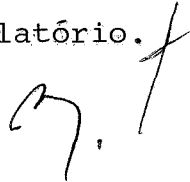
Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.080 decidiu manter a ação fiscal, pelo Acórdão nº 101-78.077, assim ementado:

IRPJ - DATA DE QUITAÇÃO CONSTANTE NO VERSO DO TÍTULO CONTESTADA PELA FISCALIZAÇÃO, INADMISSIBILIDADE QUANDO NÃO APRESENTADOS INDÍCIOS SUFICIENTES.

A anotação da data de quitação do título somente deve ser recusada quando hajam indícios de sua inveracidade.

Recurso a que se dá provimento parcial.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.053

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

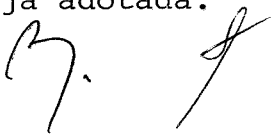
No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de imposto de renda da pessoa física dos sócios da empresa Magazine da Mamãe Ltda.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

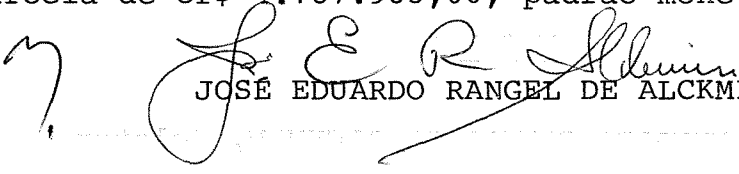
Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era procedente em parte.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança de atendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.


V.V

Em face dessas considerações, voto pelo parcial provimento do apelo, a fim de que seja excluída da tributação a parcela de Cr\$ 4.787.983,00, padrão monetário da época.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR